SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162974 - PR (2026/0024037-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	FASTTEL ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	PEDRO ABDANUR MENDES DOS SANTOS - PR096607
AGRAVADO	:	DMA ELETROELETRONICA E SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS	:	IVO DE PAULA MEDAGLIA - PR062014
		GUSTAVO HENRIQUE SPERANDIO ROXO - PR065336

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. ARBITRAGEM. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo claro e suficiente, as teses suscitadas, sendo insuficiente a mera contrariedade ao interesse da parte para caracterizar negativa de prestação jurisdicional.

2. À luz do art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/1996, prevalece o princípio da competência-competência, cabendo ao juízo arbitral decidir, com primazia sobre o juízo estatal, acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que a contém.

3. Reconhecida a convenção de arbitragem, é devida a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VII, do CPC, sendo aplicável a Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59639425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:43:17
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 4b66b94a-d4e2-4ce4-87bf-000332a1f516

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:43:17
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 4b66b94a-d4e2-4ce4-87bf-000332a1f516

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162974 - PR (2026/0024037-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	FASTTEL ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	PEDRO ABDANUR MENDES DOS SANTOS - PR096607
AGRAVADO	:	DMA ELETROELETRONICA E SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS	:	IVO DE PAULA MEDAGLIA - PR062014
		GUSTAVO HENRIQUE SPERANDIO ROXO - PR065336

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. ARBITRAGEM. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo claro e suficiente, as teses suscitadas, sendo insuficiente a mera contrariedade ao interesse da parte para caracterizar negativa de prestação jurisdicional.

2. À luz do art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/1996, prevalece o princípio da competência-competência, cabendo ao juízo arbitral decidir, com primazia sobre o juízo estatal, acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que a contém.

3. Reconhecida a convenção de arbitragem, é devida a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VII, do CPC, sendo aplicável a Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA59317281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:31:04
Código de Controle do Documento: 7890ac2b-bea8-45f9-8286-0896665233b4

Cuida-se de agravo interno interposto por FASTTEL ENGENHARIA S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 257-263).

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fl. 47):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE PROTESTO – DECISÃO SINGULAR QUE, AO SANEAR O PROCESSO, REJEITOU A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA CLÁUSULA DE ARBITRAGEM – INSURGÊNCIA – CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL – QUESTÕES REFERENTES À EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA QUE DEVERÃO SER EXAMINADAS NO JUÍZO ARBITRAL, O QUAL PREVALECE SOBRE O JUÍZO ESTATAL PARA DECIDIR SOBRE SUA PRÓPRIA COMPETÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º, P. ÚNICO, DA LEI Nº 9.307/1996 (LEI DE ARBITRAGEM) – PRINCÍPIO DA – KOMPETENZ-KOMPETENZ AFASTAMENTO SOMENTE EM CASOS TERATOLÓGICOS, QUE NÃO SE TEM NA ESPÉCIE –HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO PELA REGRA GERAL – ARBITRAMENTO POR EQUIDADE IMPOSSÍVEL – TESE FIXADA PELOIN CASU STJ EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS – TEMA Nº 1.076 – ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 85, §2º DO CPC – DOUTRINA, PRECEDENTES DO STJ E DESTE E. TJPR – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 79-88).

A agravante reitera, nas razões do agravo interno, sua alegação de negativa de prestação jurisdicional, com afronta ao art. 1.022 do CPC, ao argumento de que houve omissão na decisão que não se manifestou sobre precedente do STJ, em que "a parte inaugurou a discussão da questão contratual perante o Poder Judiciário, mas sustentou, em seguida, que a parte contrária estaria obrigada a propor ação no juízo arbitral, por força da cláusula compromissória".

Aduz, ainda, haver comportamento contraditório entre o ajuizamento de ação perante o Poder Judiciário e posterior alegação de competência do Juízo Arbitral.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 284-293).

Documento eletrônico VDA59317281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:31:04
Código de Controle do Documento: 7890ac2b-bea8-45f9-8286-0896665233b4

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração, deixou claro que não há que se falar na renúncia tácita da arbitragem por parte da embargada pelo fato de ela ter ajuizado perante o Poder Judiciário a ação de falência nos seguintes fundamentos (fls. 84-85):

> Ademais, ao contrário do que faz crer a Embargante, ao caso em testilha as disposições dos artigos 22-inaplicáveis A e 22-B da Lei nº 9.307/1996, e do artigo 46 do Regulamento de Arbitragem da ARBITAC. Isso porque, apesar de a Autora ter formulado pedido liminar na inicial da presente Ação Anulatória de Protesto (Mov. 1.1) – medida a qual inclusive foi deferida em 18/04/2023, por meio da deliberação de Mov. 23.1 dos autos de origem –, observa-se ter deixado de requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da efetivação da respectiva decisão, nos termos exigidos pelo parágrafo único do artigo 22-A da Lei nº 9.307/1996, fato que, conforme preconiza o referido dispositivo, "cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência".
>
> Em tempo, também não há que se falar na renúncia tácita da arbitragem por parte da Embargada pelo fato dela ter ajuizado perante o Poder Judiciário a Ação de Falência nº 0000067-68.2023.8.16.0185. Ora, a arbitragem apenas é cabível caso se trate de direito patrimonial disponível e está a depender de acordo expresso de vontade entre os contratantes (artigo 1º da Lei nº 9.907/1996). Justamente por isso podem os contratantes, caso igualmente haja acordo entre eles, que agora pode ser expresso ou tácito, não aplicar tal disposição contratual. Como não se vislumbra disposição expressa das partes sobre isso, a análise do caso se limita a eventual renúncia tácita da arbitragem.
>
> Entretanto, isso tudo está a depender de ser possível às partes optarem entre o juízo arbitral e o estatal para a solução do litígio. Sim, pois, se a parte não tem como optar pelo juízo arbitral em determinada hipótese, que apenas pode ser enfrentada pelo Poder Judiciário, não se pode falar que ela escolheu ou preferiu a jurisdição estatal, ou mesmo que ela renunciou à jurisdição arbitral. Noutras palavras, não se pode considerar que o autor desistiu da arbitragem ou que o réu não quis a impor caso não seja possível a solução do litígio pelo árbitro, pois, nesse caso, inexiste escolha para as partes.

Documento eletrônico VDA59317281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:31:04
Código de Controle do Documento: 7890ac2b-bea8-45f9-8286-0896665233b4

> Essa foi exatamente a situação dos autos, visto que a ora Recorrida ingressou no Poder Judiciário com a Ação de Falência nº 0000067-68.2023.8.16.0185 porque não era a ela possível optar pelo juízo arbitral , eis que ele não podia analisar aquele litígio, considerando a natureza e procedimento do pleito falimentar, sendo que, como se sabe, o poder de polícia é de monopólio do Estado.

Como se vê, depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de forma integral, a controvérsia posta.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

Por outro lado, o Tribunal de origem concluiu no sentido de que não há razão para o afastamento da validade da cláusula arbitral, devendo ser acolhida a preliminar de convenção de arbitragem, com a extinção do processo, sem resolução de mérito, como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fls. 49-53):

> Com efeito, por expressa disposição legal constante na Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96), cabe ao [1] árbitro decidir acerca da existência, validade e eficácia da cláusula compromissória arbitral.
> Em outras palavras, quando há controvérsia acerca da existência, validade ou eficácia da cláusula arbitral, não cabe à Justiça Comum decidi-la, na medida em que a própria lei determina que esta decisão cabe ao Juízo Arbitral, afastando-se a jurisdição estatal.
> Trata-se, na realidade, de aplicação do princípio da competência-competência (kompetenz-kompetenz), pelo qual o Juízo Arbitral prevalece sobre o estatal para examinar a sua própria competência, decorrente da existência, validade e eficácia da cláusula compromissória estabelecida no pacto.
> O STJ, por sua vez, possui entendimento consolidado no sentido de que o Juízo Arbitral tem prioridade ao Juiz Togado para decidir a respeito de sua competência para avaliar existência, validade e eficácia da cláusula compromissória celebrada entre as partes. Neste sentido, confira-se os julgados de relatoria dos eminentes Ministros MARIA ISABEL GALLOTTI e MOURA RIBEIRO, respectivamente:
> (...)
> 5- In casu, a presente cláusula arbitral consta ao final do contrato (Mov. 1.7 de origem), no item 25.1 do instrumento, dispondo, in verbis:

Documento eletrônico VDA59317281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:31:04
Código de Controle do Documento: 7890ac2b-bea8-45f9-8286-0896665233b4

> "25.1 Toda e qualquer disputa ou controvérsia relativa à interpretação ou execução deste , e que não seja dirimida amigavelmente Contrato, ou de qualquer forma oriunda ou associada a ele entre as Partes, , nos termos do Regulamento deverá ser resolvida de forma definitiva por Arbitragem de Arbitragem e Mediação da Câmara de Arbitragem da ARBITAC, e sob a administração da mesma Câmara. 25.2 A arbitragem será de direito, aplicando-se a legislação brasileira, realizada na cidade de Curitiba, em língua portuguesa, por árbitros escolhidos de acordo com o regulamento da Câmara." (grifei).
>
> ---
>
> Dito isso, não há que se falar em teratologia apta a afastar, de plano, a cláusula arbitral pactuada, haja vista que o contrato não se trata de adesão, foi assinado por pessoas maiores e capazes, sem alegações de vícios de vontade quando da assinatura do pacto, sendo impertinente afastar o já citado princípio da competência-competência (kompetenz-kompetenz), devendo a validade e eficácia da cláusula compromissória instituída ser, a princípio, avaliada pelo juízo arbitral.
> (...)
> Assim, nos limites analisados, não há razão para o afastamento de plano da validade da cláusula arbitral, estando esta em termos claros contratualmente, sem configuração unilateral e obrigatória, cabendo ao Juízo Arbitral a análise da efetiva validade e eficácia do ajuste.
> Portanto, deve ser acolhida a preliminar de convenção de arbitragem, com a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VII, do CPC.

Desse modo, verifica-se que o recurso especial não merece prosperar porquanto encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de ser atribuição do juízo arbitral dizer acerca da sua própria competência.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

> RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. CONTRATO COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM. ÓRGÃO ARBITRAL DESATIVADO. AUSENTE INDICAÇÃO NO INSTRUMENTO DE INADMISSÃO DE OUTRO ÓRGÃO. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO AFASTADA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 16 DA LEI DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. SÚMULA 7/STJ.
> 1. A celebração de cláusula compromissória implica a derrogação da jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato e, inclusive, decidir acerca da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória (regra Kompetenz-Kompetenz). Precedentes.

Documento eletrônico VDA59317281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:31:04
Código de Controle do Documento: 7890ac2b-bea8-45f9-8286-0896665233b4

2. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp n. 2.167.730/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 13/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL PARA JULGAR AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá em agravo de instrumento, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de título c/c anulatória de protesto.
2. A controvérsia trata de ação declaratória de inexigibilidade de título c/c anulatória de protesto e indenização por danos morais, envolvendo protesto de duplicata relacionada a contrato com cláusula arbitral.
3. A Corte de origem declarou a incompetência do Judiciário em razão da cláusula compromissória, aplicou o efeito translativo para extinguir a ação sem resolução do mérito, com base no art. 485, VII, do CPC, e julgou prejudicado o agravo de instrumento.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há três questões em discussão: (i) saber se a extinção do processo sem resolução do mérito, à luz do art. 485, VII, do CPC, foi devida diante da cláusula compromissória; (ii) saber se a duplicata emitida sem lastro viola o art. 1º da Lei n. 5.474/1968; e (iii) saber se os arts. 3 e 4 da Lei n. 9.307/1996 permitem ao Judiciário apreciar vícios formais do título apesar da convenção de arbitragem.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A prevalência da cláusula compromissória impõe a competência do juízo arbitral e autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, VII, do CPC; incide a Súmula n. 83 do STJ.
6. A discussão sobre o lastro da duplicata integra o mérito da relação obrigacional e deve ser apreciada na via arbitral, não pelo juízo estatal. Precedentes.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois, reconhecida a cláusula compromissória, compete ao juízo arbitral dirimir a controvérsia, autorizando a extinção do processo sem resolução do mérito com base no art. 485, VII, do CPC. 2. A alegação de emissão de duplicata sem lastro versa sobre o mérito da relação obrigacional e deve ser submetida à arbitragem, não cabendo ao Judiciário apreciá-la na ação anulatória."
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, VII; Lei n. 9.307/1996, arts. 3 e 4; Lei n. 5.474/1968, art. 1; Lei n. 9.492/1997, art. 26, § 3º.

Documento eletrônico VDA59317281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:31:04
Código de Controle do Documento: 7890ac2b-bea8-45f9-8286-0896665233b4

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83.
(REsp n. 1.978.973/AP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível.
II. Razões de decidir
2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
3.Tendo em vista o princípio da competência-competência, cabe ao Juízo arbitral decidir sobre sua própria competência e validade da arbitragem relacionada a contrato com cláusula compromissória.
Acordão em consonância com a jurisprudência do STJ. Aplicação da Súmula n. 83/STJ.
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.
III. Dispositivo
6. Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 2.160.607/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ASSINATURA. AUSÊNCIA. PREVISÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EXISTÊNCIA E VALIDADE.

Documento eletrônico VDA59317281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:31:04
Código de Controle do Documento: 7890ac2b-bea8-45f9-8286-0896665233b4

> EXAME. COMPETÊNCIA. JUÍZO. ARBITRAL. ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.307/1996.
> PRINCÍPIO. KOMPETENZ-KOMPETENZ.
> 1. A previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória, sendo inviável o prosseguimento do processo sob a jurisdição estatal, resultando na extinção do feito sem resolução de mérito.
> 2.
> Recurso especial provido.
> (AREsp n. 2.140.019/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 7/11/2025.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59317281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:31:04
Código de Controle do Documento: 7890ac2b-bea8-45f9-8286-0896665233b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.162.974 / PR

Número Registro: 2026/0024037-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00075615120238160001 00796902320248160000 01307197820258160000 1307197820258160000 75615120238160001 756151202381600010130719782025816000 796902320248160000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FASTTEL ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : PEDRO ABDANUR MENDES DOS SANTOS - PR096607
AGRAVADO : DMA ELETROELETRONICA E SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : IVO DE PAULA MEDAGLIA - PR062014
GUSTAVO HENRIQUE SPERANDIO ROXO - PR065336

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO - ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FASTTEL ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : PEDRO ABDANUR MENDES DOS SANTOS - PR096607
AGRAVADO : DMA ELETROELETRONICA E SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : IVO DE PAULA MEDAGLIA - PR062014
GUSTAVO HENRIQUE SPERANDIO ROXO - PR065336

Documento eletrônico VDA59613539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:29:45
Código de Controle do Documento: 0266656e-76b3-4707-a186-b679083a6739

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59613539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:29:45
Código de Controle do Documento: 0266656e-76b3-4707-a186-b679083a6739